Lei Nº 652 de 22 de Agosto de 1.996.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Institui o Fundo Municipal de Assistência Social, Autoriza a Abertura de Crédito Especial e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Arinos, Estado de Minas gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 95, VII e 190, I, da Lei Orgânica Municipal de 26 de Julho de 1.990 faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei.

Capítulo I

Do Conselho Municipal da Assistência Social

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social,

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência.

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social.

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social.

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município.

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

XVI - Cadastrar programas e projetos desenvolvidos e executados pelas entidades de assistência social.

Seção II
Da Composição

Art. 3º - O CMAS vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, terá a seguinte Composição paritária:

I - Governo Municipal:

a) - Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social;

b) - Representante do Departamento de Educação, Cultura e Desporto;

c) - Representante do Departamento de Fazenda e Planejamento;

d) - Representante do Departamento de Administração;

e) - Representante do Departamento de Agropecuária.

II - Representantes dos Prestadores de Serviços da Área e Usuários/ONGs:

a) - Representante dos profissionais da área do Serviço Social;

b) - Representante da APAE;

c) - Representante do Abrigo Frei Pio;

d) - Representante das Associações de atendimento à creches;

e) - Representante das Associações Rurais.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, com registro na Setas.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do único representante legal das entidades;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS regi-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou categoria responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e seus membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, obedecendo os seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenários serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III - O mandato dos conselheiros poderá ser alterado somente no caso de mudança desta Lei, ficando os casos omisos a serem normatizados

pelo Regimento Interno.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediantes seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS entidades formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Assistência Social.

Seção I
Da Criação e Composição

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área

de Assistência Social.

Art. 12 - Constituirão receitas do FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei de Convênios do setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ Primeiro - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ Segundo - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial do Banco do Brasil S/A sob a denominação: Prefeitura/FMAS.

Art. 13 - O FMAS será gerido pelo De-

partamento Municipal de Saúde e Ação Social sob orientação e controle do CMAS.

Art. 14 - Os recursos do Fundo, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da lei orgânica da Assistência Social.

Art. 15 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas na Setas ou no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 16 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 17 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito adicional Especial até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecidos as prescrições contidos nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64..

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arinos - MG, 22 de Agosto de 1.996

Dr. Antonio Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal

José Geraldo Viana
Secretário do Município